



# INDEX

BOLETIM DE INFORMAÇÕES E  
TENDÊNCIAS DA CESAR PERES  
ADVOCACIA EMPRESARIAL



## ENTREVISTA ESPECIAL

# Whistleblower, um poderoso aliado do estado dentro da sua empresa para combater fraudes

“O whistleblower ou ‘soprador de apito’ é alguém que chama a atenção para alguma anormalidade na empresa. Nos EUA e em países da comunidade europeia, quem participa destas ações tem proteção do estado e liberdade para se manifestar sempre que topa com a quebra das normas.”

**O** desembargador Márcio Antônio Rocha, do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup>. Região, vem capitaneando os esforços no Congresso Nacional para implantar no Brasil a figura jurídica conhecida internacionalmente como “whistleblower”. A ideia é criar um programa de proteção ao cidadão que reporta malfeitos empresariais aos moldes do que já existe nos EUA e Europa. O Departamento de Justiça dos EUA, por exemplo, conseguiu recuperar US\$ 31,3 bilhões, desviados de fraudes civis, entre 2009 e 2016. No mesmo período, as principais agências pagaram mais de US\$1 bilhão em retribuição aos cidadãos que auxiliaram a revelar fraudes.

**LEIA A ENTREVISTA NA PÁGINA 3**

## LEIA TAMBÉM NESTA EDIÇÃO:

Tributário: fisco só pode usar dados de contribuintes em ação penal se tiver ordem judicial  
*Pág. 7*

Propriedade Intelectual: dono do software é quem banca o seu desenvolvimento  
*Pág. 8*

Aduaneiro: ANTT não pode multar movimentador de carga em porto  
*Pág. 9*

Agronegócio: por que os frigoríficos gaúchos estão sob cerrada fiscalização do MPT e DRT  
*Pág. 10*

## EDITORIAL

# Empresários têm a oportunidade de discutir os limites do estado na fiscalização de suas atividades

Os sucessivos escândalos que assolam o Brasil desde o início do Mensalão, em 2005, encorajaram os legisladores a endurecer as leis de controle de capitais e a aumentar a responsabilização penal e cível para casos de corrupção e improbidade administrativa. Tudo para atender o clamor das ruas. E não poderia ser diferente, pois os casos de corrupção contaminaram todo o tecido social e já ameaçavam respingar nas instituições.

Nestes 12 anos, o eleitor, o contribuinte pagador de impostos, viu que a promiscuidade entre partidos políticos, certos empresários, o estado brasileiro e os fundos de pensão de algumas empresas estatais não produziu boa obra – sem perdão pelo trocadilho. Antes, este “capitalismo de laços” desequilibrou o jogo em favor de alguns grupos políticos e beneficiou seletos número de empresas, seus financiadores, em prejuízo dos consumidores e das leis de defesa da concorrência. Era, e ainda é, um sistema retroalimentador de perversidades.

A revelação do papel protagonizado por alguns empresários no *modus operandi* criminoso animou setores do Ministério Público, da Polícia Federal e do Judiciário a pedir, no Congresso Nacional, uma lei específica para delatar casos de corrupção dentro das empresas. O coordenador desta iniciativa é o desembargador Márcio Antônio Rocha, julgador do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e representante da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). Por meio de lei, ele quer criar um programa nacional de proteção ao cidadão que faz estes relatos às autoridades, baseado na figura jurídica conhecida internacionalmente como “whistleblower”.

O anteprojeto do “whistleblower”, que não emplacou na votação das 10 Medidas Contra a Corrupção – pois a primeira votação foi anulada por liminar do STF em dezembro passado – pode voltar ao Plenário da Câmara dos Deputados este ano. Como o assunto afeta o empresariado, virou o grande tema da edição. Veja o que diz o nosso entrevistado especial.

A propósito, registramos que a Receita Federal estabeleceu novas regras para padronizar o compartilhamento de informações com outros países, facilitando a identificação dos beneficiários finais de empresas nas transações financeiras. Tudo, é claro, visando coibir a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro.

Esta edição traz, também, oportuno artigo da lavra do advogado Geovane Machado Alves, especializado em Direito Tributário, tratando da incidência de ISSQN sobre a chamada “exportação de serviços”. Saiba, juridicamente, por que os serviços prestados a usuários no exterior estão imunes à cobrança do tributo. Importante: análise feita com base numa decisão do Tribunal de Justiça do RS.

Ainda na seara tributária, confira os argumentos dos integrantes da 6ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) que aceitaram a tese de que o fisco pode vas-

culhar os dados bancários dos cidadãos sem necessidade de decisão judicial.

Na área trabalhista, o advogado Rodrigo Oliveira critica a jurisprudência que proíbe demissões sem justificativa, independentemente da modalidade da rescisão. É o efeito da Súmula 42 do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo.

No tema Propriedade Intelectual, conheça as razões jurídicas que reconheceram a titularidade de um software, em litígio envolvendo cliente e desenvolvedor.

Na área do agronegócio, duas decisões chamaram a atenção da redação: a primeira, extrajudicial, reportou termo de ajuste de conduta (TAC) assinado entre Ministério Público do Trabalho e frigoríficos da Serra gaúcha; e a segunda foi uma decisão do Tribunal de Justiça que derrubou a penhora de equipamentos utilizados na lavoura, solicitada por cooperativa de crédito, nos autos de uma execução.

Para finalizar, a edição mostra o desfecho de uma ação movida pela União contra a empresa que administra o Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande (RS), autuada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) por excesso de peso durante a movimentação de cargas no seu entreposto.

Boa leitura!!!

**César Peres  
Manager**



## ENTREVISTA

# O “reportante” é um cidadão que coopera com o estado e deve ser recompensado, defende o desembargador do TRF-4



**Juiz de carreira, desembargador na 7ª. Turma e vice-corregedor do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, o paranaense Márcio Antônio Rocha é considerado um dos maiores especialistas no tema whistleblower, com aperfeiçoamento internacional. Ele coordenou a Ação 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) e, nesta condição, redigiu um anteprojeto de lei para inserir esta figura jurídica nas 10 Medidas Contra a Corrupção – iniciativa do Ministério Público apresentada ao Congresso Nacional.**

Apesar de aprovado na Comissão Especial, o anteprojeto acabou rejeitado pelo Plenário que votou o pacote anticorrupção, em dezembro passado. Tudo estaria perdido se o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, não anulasse a decisão da Câmara, por “desvirtuar o conteúdo de projeto de iniciativa popular”, obrigando-a à nova votação. Assim, até que o STF julgue o mérito da liminar, a matéria está de “molho” e pode sofrer reviravolta no Legislativo.

“Em todos os países é assim, num primeiro momento. Apesar de difícil, vamos voltar ao trabalho de convencimento e à apresentação de dados técnicos, já que a iniciativa deu certo nos países de economia desenvolvida”, acredita o desembargador. Na sua percepção, o tema recebe boa divulgação da imprensa e já entrou no radar do cidadão comum, que vê com bons olhos as alternativas de combate à corrupção.

Confira os melhores momentos da entrevista.

**O anteprojeto foi debatido por especialistas? Recebeu muitas contribuições?**

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA – Sim. Em setembro passado, promovemos, em Florianópolis, o Seminário Internacional sobre Programas de Proteção e Incentivo ao Whistleblower, que é produto da Ação 4/2016 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). Como coordenador desta iniciativa, trouxemos vários especialistas, para

## EXPEDIENTE

Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial

Endereço: Rua Dom Pedro II, 882  
90550-140 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544

E-mail geral: contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável: Andréa Lucas (Registro Profissional 6713).

Concepção gráfica e editoração:  
Icono Comunicação.

Tel.: 51 2117 1886

www.icono.com.br

Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse [www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br) e faça seu cadastro.

Perguntas ou comentários: envie sua mensagem para [contato@cesarperes.com.br](mailto:contato@cesarperes.com.br)

## ENTREVISTA

recolhermos uma visão de como o tema é tratado na comunidade internacional. Este encontro, com toda a certeza, nos auxiliou no debate que levou à redação da minuta do anteprojeto que cria a figura jurídica do reportante. Não seguimos a legislação de um único país, mas adotamos as melhores práticas de várias legislações. Aliás, o próprio Forum de Combate à Corrupção no Brasil tem a compreensão de que precisamos implantar este tipo de programa de incentivo ao cidadão.

#### Por que a escolha da palavra whistleblower? Qual seu significado?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Não existe uma tradução adequada para o português do termo "whistleblower", segundo seu uso na comunidade jurídica internacional. Literalmente, representa a união das palavras "apito" (whistle) (+) "soprador" (blower). Ou seja, o termo "soprador do apito" remete à ideia daquela pessoa que, verificando uma determinada situação relevante, assopra o apito para chamar a atenção sobre o que está ocorrendo. Aliás, em geral, todo o soprar útil de apito está destinado a chamar a atenção de uma determinada situação, quer seja quanto a observância de uma regra em um determinado jogo esportivo, de uma regra de trânsito, de uma situação de perigo pessoal, como o alarme de um incêndio. A analogia rápida e fácil à comunicação de uma situação importante faz com que o termo whistleblower seja perfeito quando utilizado para descrever o sujeito que, pretendendo a observância das regras de determinada sociedade, sopra o apito para que as autoridades tenham atenção ao fato que necessita apreciação. Assim, em uma definição minimalista do conceito de whistleblower, pode-se dizer que é a pessoa que chama a atenção de autoridades públicas sobre atos ofensivos à ordem jurídica.

#### Um programa whistleblower, se aprovada a lei, viria a disciplinar e organizar a conduta do reportante?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Sim, os programas de whistleblower visam a organizar essa ação, definindo como, quando, de que forma etc pode o cidadão solicitar a atenção de uma autoridade sobre determinado fato, por si reconhecido como contrário a determinada regra. Para isso, os programas exigem, expressamente ou não, duas condicionantes. A primeira é que o fato apontado seja relevante, representando uma violação importante de uma determinada norma, excluindo-se assim pequenas vindictas pessoais ou ilegalidades menores. A segunda, que esse chamar de atenção seja razoável, no sentido de que as informações reveladas tenham um sentido lógico, permitindo, sob um juízo crítico, a conclusão provisória de que há interesse público suficiente para desencadear uma investigação ou um procedimento de esclarecimento dos fatos.

#### Indo mais a fundo: o whistleblower é diferente do que se vê na delação premiada ou no acordo de leniência?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - São figuras diferentes. O que é uma delação premiada? Hoje, trata-se de uma situação em que o estado, precisando de mais informações, negocia com um sujeito que comprovadamente já causou um dano. Para que ele não tenha que sofrer a totalidade das punições que lhe cabem,

em troca de informações preciosas, ele entra na delação premiada. O acordo de leniência é a mesma coisa, só que feito por uma empresa. A empresa flagrada em corrupção está sujeita a multas fantásticas por ofensa à livre concorrência, fraude à licitação ou ao mercado financeiro, danos a consumidores, à saúde pública etc. E, para não sofrer todas as penas, resolve "falar" sobre os demais participantes do esquema, que estão em grupos fechados, cartelizados. Já a figura do whistleblower ou do reportante, que sugerimos a adoção pela legislação brasileira, é o sujeito que não cometeu irregularidade nenhuma. Ele não está em busca de nenhuma vantagem de natureza criminal. Este agente está participando de uma ação de cidadania. Então, com a aprovação desta lei, estaremos criando uma cultura de proteção do livre exercício de cidadania.

#### Isso muda a percepção de denúncia anônima?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Correto. O programa de whistleblower propicia a diferenciação de uma terceira figura, que seria a da denúncia anônima. Aqui, não se trata de denúncia anônima. E por quê? Por que a denúncia anônima, em geral, não é aceita em nenhum processo jurídico - seja administrativo ou judicial. Neste caso, com a ação do reportante, o estado tem todos os dados de quem fez o relato. E a pessoa, que recebe a proteção do estado, está disposta a se identificar. Afinal, é um cidadão que está interessado na apuração destes fatos.

## “Na Europa e EUA, a participação do cidadão vai muito além do relato de corrupção. Ele é protegido ao relatar qualquer fato de interesse público qualquer anormalidade, irregularidade ou fraude.”

#### E como é no exterior?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Na Europa e nos Estados Unidos, a participação do cidadão vai muito além do relato apenas da corrupção. Lá, o cidadão é protegido ao relatar qualquer fato de interesse público. Ou seja, qualquer anormalidade, irregularidade ou fraude. Pode ser ato de corrupção ou até uma fraude no setor financeiro, por exemplo. Então, o Poder Público abre as portas ao cidadão para ter estes relatos. O essencial destes programas governamentais existentes na Europa e EUA é a proteção do cidadão. Queremos discutir esta participação também no Brasil, identificando, no Congresso Nacional, os projetos e as melhores práticas sobre o tema.

#### E quais os enfoques dos projetos que

#### tramitam no Congresso?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Analisando estes projetos, verificamos que, essencialmente, estão focados em dois aspectos: se limitam apenas a atos de corrupção e preveem a oferta de premiações aos cidadãos que fazem a denúncia. Em síntese, deixam de fora uma série de outras irregularidades que também são de interesse público, e não só a corrupção. Os projetos existentes também são falhos por não preverem um sistema adequado de proteção à pessoa que relata. Então, o anteprojeto pelo qual a Enclca se debate alarga bastante este espectro. Com este instrumento, o Poder Público pode receber informações importantes sobre irregularidades cometidas em agências bancárias e no setor financeiro, ou, por exemplo, em compra ou lançamento público de ações com potencial lesão a investidores. Também sobre fraudes em licitações, venda de produtos que causam lesão a consumidores etc.

#### Poderia detalhar melhor?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Numa licitação, se dois sujeitos se unem para combinar preço, não existe corrupção. Há, apenas, duas empresas que combinaram preço. Então, o relato deste fato de fraude na licitação também é importante, embora não se enquadre em corrupção. Outro exemplo: se uma empresa lança ações no mercado, com vazamento de informações privilegiadas para alguns investidores, o chamado *insider trading*, essa prática pode levar uns poucos privilegiados à riqueza, lesando um universo enorme de investidores inocentes e desinformados. Por isso, é importante não limitar o programa. A proposta da Enclca é que se crie um programa nacional de recebimento de relatos de interesse público.

#### Desde quando o whistleblower existe nos EUA?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Esta figura existe desde 1978 e está presente e consolidada em milhares de legislações - União, estados e municípios. Isso mostra que o Congresso e o governo americano consideram necessária a participação do cidadão, dando-lhe voz no controle da administração pública e na defesa do interesse público em geral. Alguns dizem que o whistleblower funciona, na verdade, como o "cão de guarda" dos interesses públicos.

#### Mas nem todas as irregularidades são relevantes... Há um filtro?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Sim. Nestes programas, certamente, existe um certo "patamar" para que o relato seja aceito, afastando casos sem importância ou denúncias sem fundamentos, motivadas por retaliação, por exemplo. O importante é que o relato seja do interesse de determinada agência regulatória. Um pequeno caso de tráfico, muito incipiente, ou uma sonegação de impostos no comércio ambulante, por exemplo, não teria tal relevância.

#### Resumindo, sem relevância, sem investigação...

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Exato, muito bem posta a sua colocação. O projeto da Enclca cuidou muito disso ao estabelecer claramente que os relatos não podem ser meras vindictas pessoais. As próprias agências deve-

## ENTREVISTA

ção, de forma pública, esclarecer o que consideram relevante. Há, portanto, transparência nesse aspecto. Muitas vezes, as agências, por restrições orçamentárias ou falta de pessoal, não têm condições de apurar todas as irregularidades, daí, por que, a necessidade de um "patamar mínimo". Esta exigência, por um lado, evita que o cidadão reportante se coloque numa situação de risco desnecessária; e, por outro, assegura que o risco de trazer uma informação valiosa vai gerar a apuração do fato relatado pelas autoridades.

#### A criação do reportante ajudaria o Ministério Público? Como é nos EUA?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Sim, claro, mas vai além. Na verdade, as entidades comprometidas com o combate à corrupção no Brasil resolveram fazer a proposta de um programa nacional no sentido de não só receber notícias de corrupção - atribuição específica do Ministério Público -, mas também de outras irregularidades. Por exemplo: notícias de danos ambientais sérios, de sonegação de direitos trabalhistas em grandes obras,

de entrada irregular de mercadorias pelos portos etc. É um leque muito grande. Assim, as agências de fiscalização e controle podem ter informações sobre os vários tipos de fraudes, beneficiando todo o Poder Público. Em muitos casos, o Poder Público jamais tomaria conhecimento destes fatos. Não tenho dúvidas de que até a entrada de armas e entorpecentes, que tanto mal faz à sociedade, poderá ter grandes esquemas revelados. Nos Estados Unidos, em função das diversas leis nesta área, é muito ampla a atuação destas agências. Lá, o cidadão reportante também é premiado por sua colaboração. Ou seja, além de protegido, ele é incentivado através da premiação. Trata-se de remunerar o risco que ele corre de ser retaliado.

#### O reportante não é visto como dedo-duro?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Não é dedo-duro, pois o programa exige o relato de fatos relevantes e que vão contra os interesses de toda a sociedade. Por isso, o whistleblower é visto como um cidadão honesto que está

tentando cooperar com a sociedade e o estado. Esta indenização serve para compensar os danos que o próprio reportante sofre, pois, muitas vezes, ele tem de fazer um relato sobre irregularidades de um colega ou reportar irregularidades na própria empresa em que trabalha. Algum tipo de dano ele certamente sofrerá ao pensar no todo, no social.

#### Mas ele pode beneficiar também a organização empresarial, não?

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Com certeza. Ao reportar irregularidades, a empresa pode se precaver de danos maiores, como perdas de negócios, multas do Poder Público, desvalorização na bolsa de valores etc. Ao trazer estes fatos, ele acaba obrando para preservar o propósito de uma empresa, que não é o cometimento de irregularidades. Por isso, a ideia de dar voz ao cidadão. Aliás, a Corte de Direitos Humanos da União Europeia considera este tipo de programa uma ferramenta para o exercício de um dos atributos dos direitos humanos, que é poder falar livremente em sociedade.

## NOTAS



#### Ministério Público do Trabalho recebeu 8.552 denúncias em 2016

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul recebeu 8.552 denúncias relacionadas a irregularidades trabalhistas em 2016, aumento de 3,3% em relação a 2015, quando foram registradas 8.275. Houve crescimento, também, no número de termos de ajustamento de conduta (TACs) - de 1.006, assinados em 2015, pulou para 1.050.

Segundo o levantamento, em 2016, a instituição ajuizou 226 ações judiciais contra empregadores, conduziu 15 processos de mediação e instaurou 21 procedimentos promocionais em todo o Estado.

Irregularidades no pagamento, jornada de trabalho, cumprimento de cotas, agrupadas no temário "Geral", formam o grupo com maior parte das denúncias, seguidas por denúncias referentes a meio ambiente de trabalho, que é a área com temática específica com o maior número de casos.

Os 62 procuradores do MPT - que tutelam os direitos dos trabalhadores - atuam em Porto Alegre (sede), Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana.



#### Devedores podem usar o seu prejuízo fiscal no novo Programa de Regularização Tributária

No início de janeiro, o Governo Federal publicou Medida Provisória que instituiu o Programa de Regularização Tributária anunciado no fim de 2016 entre as ações microeconômicas para estimular a economia brasileira. Por meio do PRT, empresas e pessoas físicas poderão abater das dívidas com a Receita Federal ou com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional créditos tributários (recursos que têm direito a receber) e prejuízos fiscais de anos anteriores.

O programa abrange dívidas vencidas até 30 de novembro do ano passado, inclusive para aquelas que já foram parceladas anteriormente ou são discutidas judicial ou administrativamente.

De acordo com a MP, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016.



#### Venda de bens pessoais só é fraude após citação do sócio devedor, diz STJ

A venda de bens pessoais por parte de sócio de empresa executada não configura fraude à execução, desde que a alienação ocorra antes da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Esse foi o entendimento firmado recentemente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Para a ministra-relatora Nancy Andrighi, a fraude à execução só pode ser reconhecida se a venda do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, em situações nas quais a execução postulada contra a pessoa jurídica é redirecionada aos sócios.

Ela lembrou que a regra prevista no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, é clara ao dispor que o ato ilegal é a alienação de bens feita quando há em curso contra o devedor uma execução capaz de reduzi-lo à insolvência.

A decisão foi unânime. Os ministros destacaram que a citação válida dos devedores é indispensável para a configuração da fraude.



#### PGE-RS inaugura o pioneiro Centro de Conciliação e Mediação

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul inaugurou, em dezembro, o Centro de Conciliação e Mediação do Estado, localizado no 19º andar de sua sede, na Av. Borges de Medeiros, 1555, na Capital. É a primeira iniciativa deste gênero no país. O Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação, instituído pela Lei Estadual 14.794/2015, integrado ao Sistema de Advocacia de Estado, irá funcionar como um meio alternativo para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública estadual direta e indireta. O objetivo é reduzir a judicialização de conflitos.

O procurador-geral Euzébio Ruschel disse que a PGE busca a resolução pacífica de litígios por intermédio de um agente facilitador, que se vale do diálogo e da participação para envolver os próprios interessados na construção do entendimento mais adequado a cada caso.

## TRIBUTÁRIO

# Novas regras da Receita para combater a corrupção já estão em vigor



**No apagar das luzes de 2016, a Receita Federal do Brasil editou três normas para padronizar o compartilhamento de informações com outros países, facilitando a identificação dos beneficiários finais de empresas. O objetivo é coibir a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, crime em geral ligado à corrupção.**

A Instrução Normativa 1684, publicada no dia 30 de dezembro, disciplina a nova figura de “beneficiário final”, que foi criada em maio pelo Fisco para facilitar a responsabilização jurídica de pessoas físicas por crimes cometidos com o uso do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de corporações e empresas.

Desde 1º de janeiro de 2017, os novos CNPJs têm de identificar o beneficiário real dos negócios da empresa, mesmo que este se encontre fora do país. Para as pessoas jurídicas já existentes, o prazo para prestar a informação vai até 31 de dezembro de 2018.

Segundo a Receita, a nova regra foi criada a partir de estudos da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), que constataram a dificuldade de autoridades

policiais e judiciais em identificar os controladores efetivos das empresas.

Para Alexandre Naoki, professor de Direito Tributário da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, a medida adequa o Brasil às práticas que vêm sendo implementadas no resto do mundo, não só em termos de combate à corrupção, mas também para desencorajar o uso de paraísos fiscais como meio de ocultar os verdadeiros donos de recursos obtidos de forma ilícita.

“Muitas pessoas físicas acabam se escondendo, utilizando de várias pessoas jurídicas sucessivas. Você constitui uma sociedade, que constitui uma outra sociedade e assim por diante, o que acaba dificultando muito o trabalho do Fisco no sentido de identificar o beneficiário final”, disse Naoki à Agência Brasil.

## Colaboração internacional

Já as Instruções Normativas 1680 e 1681, ambas publicadas no dia 29 de dezembro, facilitam o compartilhamento de informações da Receita Federal com outros países.

A primeira norma cria no Brasil um Padrão de Declaração Comum (CRS, na sigla em inglês) para o intercâmbio de informações, conforme definido em acordos internacionais. Para isso, foram estabelecidos os instrumentos e parâmetros para a coleta e fornecimento automático dos dados por parte das instituições financeiras.

Com a segunda Instrução Normativa, o

Brasil passará também a apresentar todos os anos uma Declaração de País a País (DPP), com informações sobre as empresas integrantes de grupos multinacionais cujo controlador final seja residente no Brasil.

A declaração trará dados como as jurisdições nas quais o grupo opera, a localização de suas atividades, a alocação global de renda, os impostos pagos e devidos, entre outros. Além disso, terão que ser identificadas todas as empresas integrantes do grupo e as atividades econômicas que desempenham.

Segundo o subsecretário de fiscalização

substituto da Receita Federal, Francisco Assis de Oliveira Júnior, os bancos marcarão as pessoas físicas e jurídicas de outros países que movimentam suas contas aqui no Brasil. “Os correntistas serão identificados como residentes de outros países, e essas informações estarão disponíveis para os países de origem”, informou.

Segundo a Receita, com a medida, o Brasil passará também a ter, devido a acordos de reciprocidade, acesso mais amplo a informações sobre brasileiros que movimentam recursos em contas no exterior.

## TRIBUTÁRIO

# Fisco federal pode obter dados bancários de cidadãos sem decisão judicial

**A Administração Tributária da União pode solicitar às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, informações e documentos relacionados a operações bancárias de um cidadão, para fins tributários. Com esse entendimento, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) negou provimento à apelação de um contribuinte que pleiteava a extinção da execução fiscal, afastando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-base 2003, por ter sido baseada na quebra do seu sigilo bancário.**

A juíza de primeiro grau baseou sua decisão na jurisprudência formada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016. A corte considerou constitucional norma que permite ao Fisco acessar dados fiscais de contribuintes sem autorização judicial. Por nove votos a dois, a maioria do Plenário concluiu que a Lei Complementar 105/2001 não autoriza quebra de sigilo bancário, mas a transferência de informações entre bancos e a Receita Federal, que têm o dever de preservar o sigilo dos dados.

No caso agora analisado pelo TRF-3, o pedido já havia sido julgado improcedente em primeira instância. Após esta decisão, o contribuinte ingressou com recurso no TRF-3 pleiteando a reforma da sentença, alegando a ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário e, conseqüentemente, a impossibilidade de utilização de prova ilícita para embasar a execução fiscal.

Ao analisar a questão no TRF-3, a relatora do processo, desembargadora federal Consuelo Yoshida, lembrou que a Constituição Federal reserva especial atenção à Administração Tributária, atividade que considera essencial ao funcionamento do estado, uma vez que é a responsável pelos recursos necessários à sua manutenção.

“Há que se considerar que os direitos e garantias individuais,



nos quais está incluída a inviolabilidade do sigilo de dados, não se revestem de caráter absoluto, cedendo, em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”, anotou no acórdão.

A magistrada destacou a jurisprudência da corte superior. “Conforme se denota da posição adotada pelo STF, não haveria, a rigor, uma verdadeira quebra de sigilo bancário, mas sim um mero compartilhamento de informações sigilosas, que deverão ser prestadas pelas instituições financeiras à Administração Tributária da União, observados os mandamentos legais”, disse.

Por fim, a julgadora argumentou que o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001 é expresso ao restringir o conteúdo das informações transferidas a informes relacionados à identificação dos titulares das operações e aos montantes globais mensalmente movimentados, vedando a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos.

## PROPRIEDADE INTELECTUAL

# Dono de software é quem paga seu desenvolvimento, diz TJ-RS



**O artigo 4º da Lei do Software (9.609/1998) diz que o empregador ou o contratante dos serviços de desenvolvimento tecnológico é o real dono do programa de computador, salvo se existir cláusula contratual com disposição em contrário.**

Por isso, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou sentença que negou a titularidade autoral a uma empresa de eventos que bancou o desenvolvimento de software para automatizar rotinas e procedimentos na comercialização de pacotes turísticos e viagens.

O autor da ação diz que fez “parceria verbal” com a empresa de projetos em sistema de informação para desenvolver uma ferrame

nta *on line*, com recursos e funções específicas para a área de turismo e eventos. Afirma que, além dos recursos financeiros, contribuiu com mão de obra, suporte e *know-how*, indicando funcionalidades, *layout* e outros recursos do ramo. Informa que, depois de pronto o programa, fez nova parceria com a ré, para a fase de comercialização.

Após o sucesso da iniciativa e consequente retorno financeiro, a autora percebeu que a ré agia como se fosse proprietária, pois co-

mercializou o software a pelo menos duas empresas sem lhe repassar quaisquer valores. Além disso, iniciou a venda de um software com funcionalidades muito semelhantes, mas sob outra denominação. Pediu que a Justiça determinasse: a apresentação de cópia de todos os contratos firmados pela ré com terceiros, para fins de utilização do software; balanço dos valores recebidos; depósito de 50% dos valores sobre direitos autorais; declaração de titularidade do programa, dentre outros pedidos.

## Sentença improcedente

O juízo de origem extinguiu o processo, sem resolver o mérito, por verificar “carência de ação” – ausência de possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte autora e de interesse processual, conforme determina o artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil. É que a autora não teria legitimidade para pleitear indenizações se nem mesmo conseguiu o direito de registro do software junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

“De modo que deverão as partes aguardar o pronunciamento da autoridade administrativa [INPI] sobre a questão, para, só então, aquele que se julgar prejudicado, buscar a tutela jurisdicional. É na esfera administrativa que o autor deve requisitar a titularidade da propriedade do software, isoladamente ou em conjunto com a empresa ré, na forma da Lei que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, fato que, pois, retira o seu interesse de agir de fazer esta postulação perante o Poder Judiciário”, registra a sentença.

## Virada no tribunal

O relator da Apelação no TJ-RS, juiz convocado Alex Gonzalez Custódio, não teve dúvidas sobre a titularidade do direito autoral. Analisando os autos, se convenceu de que a autora comprovou sua participação no desenvolvimento do processo e bancou todas as despesas, além de ter disponibilizado capital de giro à ré. E não só: o nome do software levava, na etapa inicial de seu desenvolvimento, o nome da empresa, evidenciando claramente quem seria seu patrocinador.

Assim, de acordo com a força do artigo 4º da Lei do Software, o juiz entendeu que o programa foi feito sob encomenda para atender as necessidades específicas da empresa autora. E, como não há disposição contratual expressa em contrário – uma vez que a contratação foi verbal –, a titularidade é “inquestionavelmente” do contratante do serviço.

“Nestes termos, voto pelo parcial provimento ao apelo para o fim de julgar procedente a ação cautelar e parcialmente procedente a ação principal, para o fim de declarar a titularidade da apelante sobre o software ‘S’, e condenar a apelada ao pagamento à apelante dos valores auferidos pela venda de licenças do referido software e ao pagamento de débitos remanescentes junto à apelante relacionados a empréstimos e adiantamentos de serviços não prestados, devendo todos os valores serem apurados em liquidação de sentença”, anotou o acórdão.

## ADUANEIRO

# Movimentador de carga em porto não responde por excesso de peso nos caminhões

**Quem não opera com transporte não pode ser multado por autarquia federal que regula este setor. Por isso, a 3ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região manteve sentença que derrubou multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra a empresa que administra o Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande (RS).**

O Tecon foi autuado por, supostamente, transportar carga com peso superior ao permitido num dos seus caminhões, infração prevista no artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997). Na ação movida contra a União, o Tecon argumentou que não pode ser multado por infração capitulada no CTB, já que não é embarcador nem transportador da mercadoria transportada. Afirmou ser “mero operador portuário”, em armazém de alfândega. Assim, tem como objeto social a prestação de serviços de movimentação de contêineres.

Citada pela 1ª Vara Federal de Rio Grande, a ANTT apresentou contestação. Disse que a empresa autora foi identificada como embarcadora e única remetente da carga, tendo sido autuada nesta condição. Afirmou que o embarcador, também conhecido como expedidor, é aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.

## Fiel depositário dos bens

A juíza federal Marta Siqueira da Cunha explicou que o artigo 257, parágrafo 4º, do CTB, diz que o embarcador só responde por esta infração “quando, simultaneamente, for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido”. Logo, deduziu, a parte autora não se enquadra no conceito legal de embarcador, nem por equiparação. Em síntese, o estatuto social da autora não contempla a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias. Em síntese, o Tecon atuou apenas como fiel depositário dos bens.

Por outro lado, discorreu na sentença, a autarquia da União não trouxe aos autos do processo o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (Dacte), no qual a autora teria sido identificada como única remetente da carga – o motivo da sua atuação. Ante à solicitação do juízo, a ANTT admitiu que o documento “não consta no processo administrativo” que motivou a multa.

Além disso, anotou a julgadora, a Alfândega da Receita Federal no Porto de Rio Grande não fez qualquer menção à atuação da autora como embarcadora do contêiner objeto da lavratura do auto-de-infração. “Outrossim, corrobora tal conclusão o documento anexado pela General Despachos Aduaneiros, no qual constam os responsáveis pela retirada das mercadorias, bem como a liberação de saída, pelo despachante aduaneiro, e a retirada da carga pela empresa transportadora (Transportes Sergio A. Muraro Ltda.)”, escreveu na sentença. Desconstituído o auto-de-infração, a multa perdeu seu efeito.



## AGRONEGÓCIO

**Banco não pode penhorar veículos empregados na lavoura**



O artigo 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), diz que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Por isso, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu recurso para derrubar a penhora sobre dois veículos pertencentes ao espólio de um agricultor inadimplente, que está sendo executado por uma cooperativa de crédito.

O espólio recorreu ao TJ-RS porque o juiz de origem manteve a penhora sobre um caminhão e uma camionete de sua propriedade, nos autos da ação de execução ajuizada pela instituição financeira. No agravo de instrumento em que combate a manutenção da penhora, o espólio alegou que necessita dos veículos para tocar a atividade agrícola, já que ambos são usados no transporte de equipamentos, insumos, mercadorias e de produtos da própria lavoura. Em síntese, têm destinação laboral.

O relator do recurso na corte, desembargador Bayard de Freitas Barcellos, constatou que os veículos contam com mais de 35 anos de uso nos afazeres da lavoura, constituindo-se em instrumentos essenciais de trabalho. Logo, não são passíveis de penhora numa execução, conforme estabelecia o artigo 649, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, e como prevê, atualmente, o novo CPC, em seu artigo 833, inciso V.

Segundo o relator, tais veículos, por serem úteis à atividade agrícola, não podem ser considerados "suntuosos" ou de "ostentação". "Ainda que os veículos penhorados não sejam indispensáveis para o trabalho exercido pelos agravantes, agricultores, basta a simples utilidade genérica que os bens proporcionam para torná-los imune à penhora", emendou.

A seu ver, a hipótese não evidencia que os veículos sejam apenas "meros facilitadores de deslocamentos". Antes, são bens necessários ao desenvolvimento da atividade exercida no cultivo de lavouras. "No caso, trata-se de transporte de insumos, combustíveis, implementos e produtos agrícolas, configurada, ao demais, a condição de pequeno produtor rural", encerrou.

## TRABALHISTA

# Frigoríficos da Serra firmam termos de ajuste de conduta com o MPT



**A adesão do frigorífico da Cooperativa Santa Clara, de Carlos Barbosa, elevou para oito o total de estabelecimentos que firmaram termo de ajuste de conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho. Com a assinatura do documento, ocorrida no dia 13 de dezembro, todos os oito frigoríficos que operam na Serra gaúcha estão sob compromisso de melhorias, para se adequar à legislação trabalhista. Os demais frigoríficos são: Carrer, Nicolini, JBS Aves (duas unidades), Seara, Nova Araçá e Chesini.**

O principal objeto da negociação foi a gestão de saúde e de segurança do trabalho. Eles têm de se adequar às exigências previstas no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e na Análise Ergonômica do Trabalho (AET). Prazo: de 1 a 1,5 ano, de acordo com a situação de cada um e com as negociações de cada caso concreto.

O procurador do Trabalho Ricardo Garcia, responsável pelos procedimentos, afirma que a força-tarefa do "Projeto de Adequação das Condições de Trabalho dos Frigoríficos na Serra" passa, agora, para uma nova etapa, mais elevada. Ou seja, se encerra a fase de sua presença quase rotineira nas plantas industriais, e os próprios frigoríficos assumem a responsabilidade pela gestão de risco e da promoção da saúde e prevenção de acidentes.

É que, até então, MPT, Ministério do Trabalho (MT), Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS) executavam o trabalho de monitoramento das adequações e das melhorias implantadas pelos frigoríficos em todas as áreas: trabalhista (redução de jornada e eliminação de jornada extraordinária) e segurança e saúde (implantação das pausas, rodízios, AETs adequadas tecnicamente, elaboração de PPRA e PCMSO de acordo com as Normas Regulamentado-

ras (NRs), atuação da Cipa e do SESMT.

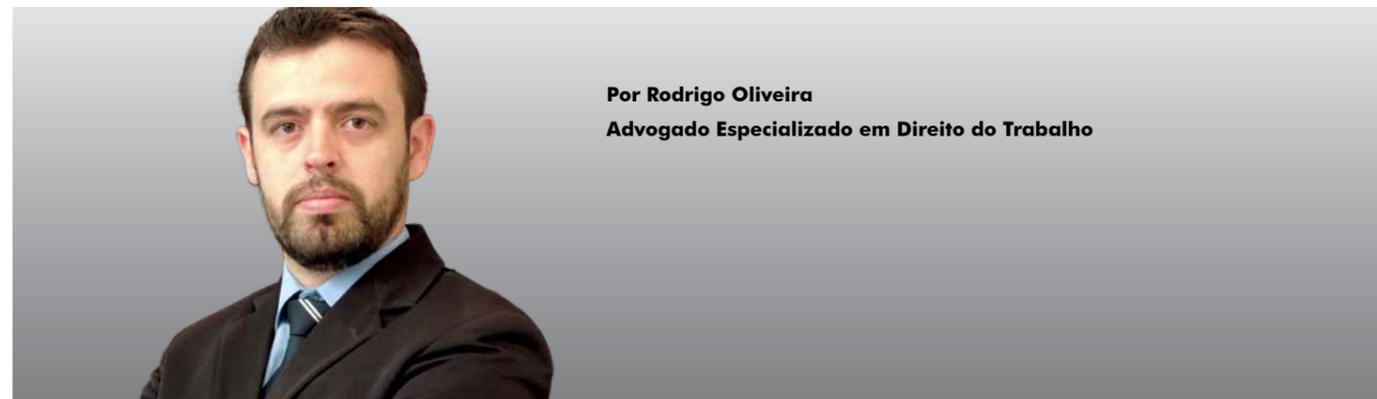
"Como a gente visitava frequentemente os frigoríficos, de forma sistemática, eles acabavam esperando que indicássemos o caminho; ou seja, deslocaram para o estado a responsabilidade deles de cuidar da saúde e da segurança do trabalho nos próprios ambientes", explica o procurador.

## Ações e interdições

O "Projeto de Adequação das Condições de Trabalho nos Frigoríficos" visa à redução das doenças profissionais e do trabalho, identificando os problemas e adotando medidas extrajudiciais e judiciais. Até agora, foram 41 ações (11 em 2016) da força-tarefa (9 em 2014 e 21 em 2015). Destas, 16 operações foram em unidades avícolas, 22 de bovinos e suínos, 1 em fábrica de rações e 2 em plantas de processamento de alimentos (sem abate). Interdições de máquinas e atividades paralisaram 15 plantas (6 avícolas – sendo 1 por duas vezes –, 5 bovinas, 3 suínas e 1 de processamento de alimentos) em vistorias com participação do Ministério do Trabalho.

## ARTIGOS

# Proibição de despedida sem prévia justificativa e as equivocadas inovações da Justiça do Trabalho



Por Rodrigo Oliveira  
Advogado Especializado em Direito do Trabalho

Com certa frequência, a Justiça do Trabalho traz inovações drásticas através de suas sentenças e acórdãos. Inovações judiciais, aliás, não são necessariamente negativas à sociedade, que por sua vez é dinâmica e anseia por adaptações da lei aos eventos cotidianos ocorridos no ambiente laboral.

Não raro, tais novidades solucionam e pacificam décadas de discussões, passando a fazer parte do senso comum no Judiciário. E, o que é melhor: ao preencher lacunas até então nocivas ao direito, proporcionam uma série de benefícios sociais.

No entanto, algumas decisões, em geral provenientes de varas do trabalho, acarretam mais prejuízos do que benefícios ao se aventurarem na criação de obrigações. Um destes exemplos foi a tentativa, frustrada, de se aprovar a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O caso mais recente foi o da Súmula 42 do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (TRT da 17ª Região), que dispunha sobre a proibição das empresas de dispensarem os seus empregados sem justificativa, independentemente da modalidade da rescisão.

Segundo o raciocínio proveniente do texto, todas as empresas daquele Estado deveriam justificar a dispensa de seus empregados, em qualquer situação, sob pena de tê-la revertida na Justiça do Trabalho, somado ao risco de pagamento da indenização por danos morais, caso considerado ato abusivo.

A tese do TRT para a aprovação da Súmula se deu em torno da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe, em seu artigo 4º, que "não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço".

A Convenção acima foi recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico em 1996 e, apenas oito meses depois, anulada no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso. O TRT capixaba, por sua vez, simplesmente não aceitou a anulação, considerando-a inconstitucional, razão pela qual expediu a malhada Súmula 42 em termos similares.

Entretanto, como era de se esperar, a pressão do empresariado, de advogados e dos simples amantes do bom senso fez com que a Súmula, repetindo os passos da Convenção 158, tivesse

vida curta. Diante da péssima repercussão, o TRT 17 suspendeu o texto em debate, na medida em que feria o direito potestativo do empregador de rescindir sem justificativa o contrato de trabalho quando inexistir interesse em sua continuidade, salvo nas hipóteses de justa causa e abusividade, por óbvio.

O destino da Súmula aqui tratada não surpreende, eis que decisões similares e completamente desvinculadas de senso crítico tampouco sobrevivem ao crivo dos tribunais superiores. O que chama a atenção, no entanto, é que tais posicionamentos cada vez mais deixam de surgir nas varas do trabalho e passam a nascer já nos gabinetes dos Tribunais Regionais ou mesmo no Tribunal Superior do Trabalho, instituições que deveriam zelar pelo bom direito, tanto em relação ao empregado quanto ao empregador, bem como vetando medidas absurdas e alheias à segurança jurídica.

O cenário ora relatado é preocupante em razão dos evidentes prejuízos causados por tais posicionamentos absolutamente destoantes da realidade brasileira, na medida em que enfrentamos uma das mais graves recessões da História recente. Não se trata aqui sequer de defender maior proteção ao empregador em face do excesso de imposições tributárias e trabalhistas, mas de pura e simplesmente ver mantida a coerência e razoabilidade que deveriam nortear as cortes do País.

Uma simples análise isenta é suficiente para apontar como abusiva qualquer medida que venha a retirar, por exemplo, o direito do empregador de rescindir um contrato de trabalho sem que haja uma justa causa ou outro fator de exceção. Na hipótese de ter sido amparada pelo ordenamento jurídico, a prática ensejaria em desequilíbrio econômico, pois as empresas passariam a optar por se instalar em estados em que a despedida sem justa causa não fosse proibida.

De outra parte, a súmula teria a particularidade de instituir na prática uma nova modalidade de estabilidade no emprego, totalmente alheia aos requisitos constitucionais e também aqueles previstos na CLT. Tais análises simples e meramente exemplificativas faltam, surpreendentemente, a alguns magistrados e ministros, felizmente minoria entre seus pares.

Em tempos de reforma trabalhista, o fenômeno aqui debatido é só mais uma justificativa aos que argumentam pelo aperfeiçoamento do Direito do Trabalho e de seus operadores, cuja vaidade de ter um julgado ocupando o noticiário nacional supera o dever de respeitar os direitos e liberdades individuais.

## ARTIGOS

# A não incidência do ISS nas exportações de serviços



Por Geovane Machado Alves  
Advogado Especializado em Direito Tributário

**E**m franco crescimento, o setor de serviço, cada vez mais, amplia sua participação no comércio internacional. A iniciar pela tecnologia da informação, passando pelo turismo, entretenimento, consultoria, software, transporte de cargas e passageiros, só para mencionar alguns. São inúmeros os exemplos que servem para demonstrar o papel relevante dos serviços na composição da balança comercial.

De acordo com o Banco Central do Brasil (Bacen), as exportações brasileiras de bens e serviços atingiram US\$ 223,1 bilhões em 2015. Entre 2010 e 2015, as exportações de serviços avançaram 13,2%, expandindo de 13% para 15% sua participação nas exportações brasileiras. Neste mesmo período, as importações de serviços apresentaram crescimento de 19,1%, elevando a sua participação, na composição das importações brasileiras, de 24% para 28,5%.

Em virtude de sua expressividade econômica, diversas têm sido as discussões levadas aos tribunais que versam sobre aspectos controvertidos da legislação tributária incidente sobre o setor. Nesse aspecto, vale destacar a recente manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), na Apelação Cível 70071122253, que entendeu pela não incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre atividade cujo resultado se verifique no domicílio do tomador situado no exterior. A chamada exportação de serviços.

Sobre este tema, vale dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 156, parágrafo 3º, inciso II, excluiu da tributação os serviços destinados ao exterior, remetendo para a legislação complementar esta determinação de não incidência. Por sua vez, a Lei Complementar 116/2003, que regulamentou o disposto constitucional, em seu artigo 2º, inciso I e parágrafo único, confirmou a impossibilidade de tributação quando os serviços se destinarem ao exterior, salvo se o resultado destes ocorrerem no mercado interno.

Portanto, não há dúvidas de que os serviços prestados, que se destinem a usuários no exterior, estão imunes ao ISS, pelo mandamento constitucional e ao abrigo do benefício definido pela legislação complementar específica. A divergência de posicionamento, se tributados ou não os serviços destinados ao exterior, prende-se à análise específica da localidade onde se realiza o resultado do serviço. A controvérsia é quanto ao "resultado do serviço verificado no País" ou "resultado do serviço verificado no exterior".

No acórdão citado, prevaleceu a interpretação de que se consideram exportados – e conseqüentemente excluídos da incidência

do ISS – os serviços que sejam desenvolvidos no exterior, ou que sejam desenvolvidos no Brasil, mas o seu resultado se verifique no exterior. Para tanto, deve ser entendido que o "resultado" do serviço ocorrerá no país em que os seus efeitos venham a ser produzidos.

Aliás, a jurisprudência consolidada do TJ-RS, sobre a não incidência de ISS na exportação de serviços, é clara no que se refere à definição de "resultado do serviço verificado no exterior". Os julgados do Tribunal de Justiça Estadual demonstram, com clareza afirmativa, que o tributo municipal não incide na exportação de serviço quando o tomador está localizado em outro país, porque é lá que ocorre o resultado da prestação de serviço aqui realizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o assunto, entendeu, de maneira similar, que são tributáveis aqueles serviços desenvolvidos dentro do território nacional cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter conseqüências ou produzir efeitos, como mostra o REsp 831.124/RJ.

Deste modo, é possível dizer que há exportação de serviço quando, apesar de sua realização ocorrer no Brasil, seus efeitos surtem no exterior. Este conceito está diretamente relacionado com o objetivo pretendido pelo seu tomador ao contratá-lo, visto que certamente não é a execução do serviço em si que irá se pretender, mas o benefício dela decorrente. Por este motivo, o resultado do serviço se verificará no local onde ele produza os efeitos que lhe são próprios; do contrário, os dispositivos legais que desoneram a exportação de serviço seriam normas vazias de significado.



Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse [www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br) e faça seu cadastro.